

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PATRIMÓNIO, RECURSOS HUMANOS E DESCENTRALIZAÇÃO

PARECER

Relativo às Propostas

719/2018 – IMI e IMT

720/2018 – IRS

721/2018 - Derrama

722/2018 – TMDP

1. NOTA INTRODUTÓRIA

As Propostas 719/CM/2018 (IMI e IMT), 720/2018 (IRS), 721/2018 (Derrama) e 722/2018 (TMDT) subscritas pelo Vereador das Finanças e Recursos Humanos, João Paulo Saraiva, foram remetidas, por despacho da Presidente da AML, Helena Roseta para a 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, a fim de serem apreciadas e, consequentemente, emitido parecer até ao dia 30 de Novembro de 2018.

2. CONSIDERANDOS

2.1. Enquadramento

A atribuição de poderes tributários aos municípios tem o seu fundamento último no princípio da autonomia local, consagrado pela Constituição da República.

De acordo com o nº 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, são estabelecidas as receitas dos municípios, dos quais o IMI, a Derrama, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a participação no IRS.

Também, o artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, determina que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respectivo valor, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derrama, e pronunciar-se sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios.

2.2. Análise das Propostas

2.2.1 Análise da Proposta 719/2018 – IMI e IMT

a) Pontos Deliberativos

Para vigorar no ano de 2018, com efeitos na liquidação que será feita em 2019, a Câmara Municipal de Lisboa propõe que a Assembleia Municipal aprove o seguinte:

1. A fixação de uma taxa de **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)** de **0,3%** para os prédios urbanos, conforme alínea c), do nº 1 e nos termos do nº 5 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), com todas as alterações legislativas introduzidas;
2. Nos termos e para os efeitos dos números 7, 8 e 12, do art.º 112º do diploma citado no número anterior:

a) A redução de 20% da taxa de IMI aplicável para prédios arrendados para habitação e sempre que seja essa a sua afectação matricial;

b) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético - ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, e respetivas alterações, ou conforme o disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, e respetiva alteração, enquanto não forem concluídas as obras intimadas por motivos alheios ao Município de Lisboa;

c) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do art.º 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3. O aumento para o triplo da taxa de IMI aplicável para os prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e/ou para os prédios classificados como em ruínas pelo Município de Lisboa nos termos do n.º 3, do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (CIMI);

4. A redução da taxa de IMI nos termos do n.º1 do art. 112º-A do CIMI, no caso de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, em função do número de dependentes que, nos termos do artigo 13º do código do IRS, compõem do agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro do ano anterior aquele a que respeita o imposto, em:

- a) 20 euros para 1 dependente a cargo;**
- b) 40 euros para 2 dependentes a cargo;**
- c) 70 euros para 3 ou mais dependentes a cargo.**

5. A redução, ao abrigo do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 44º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), de 15%¹ da taxa de IMI aplicável, por cinco anos – nos termos do n.º7 do mesmo artigo - aos prédios urbanos com eficiência energética, entendendo-se que esta se verifica quando:

- a) Tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- b) Em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio é superior, em pelo menos duas classes, à classe energética anteriormente certificada ou;
- c) O prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

6. Nos termos e para os efeitos do n.º 20 do artigo 71º – Incentivos à Reabilitação urbana - do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF):

- a) **Isentar de IMI os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos, conforme previsto no n.º 7 do artigo 71º do EBF;**
- b) **Isentar do Imposto Municipal sobre Transacções as aquisições de prédio urbano ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa do prédio reabilitado, quando localizado na “área de reabilitação urbana”, conforme previsto no n.º 8 do artigo 71º do EBF.**

¹ A Proposta de Rectificação da Proposta 719/2018 – “Aprovar a rectificação da Proposta n.º 719/2018, aprovada em reunião de Câmara Municipal de 31 de Outubro de 2018 - Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal Sobre Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)”, foi apresentada para se proceder à rectificação do ponto 5 do benefício fiscal de 10% para 15% da taxa de IMI aplicável, por cinco anos aos prédios urbanos com eficiência energética, pois por lapso a proposta referia “10%” (a rectificação será votada em sede de Câmara a 28/11/2018)..

b) Análise

A redução, entre 20 e 70 euros - cf. ponto 4, supra –, do IMI para famílias com filhos, visa manter uma política fiscal atractiva entre a Área Metropolitana de Lisboa. Paralelamente, a proposta ora analisada, no seu ponto 1, pretende manter a taxa de IMI no mínimo permitido pela lei (0,3% face ao máximo de 0,45%), de forma a tornar mais atractiva a habitação em Lisboa.

Os benefícios fiscais a que se referem os pontos 2, 5 e 6, bem como o agravamento proposto no ponto 3, visam incentivar a reabilitação urbana por parte dos particulares, ainda que o ponto 3 também pretenda contribuir para que os imóveis cumpram a função para a qual foram concebidos.

2.2.2 Análise da Proposta 720/2018 – IRS

a) Pontos Deliberativos

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal a aprovação de uma participação de 2,5% no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para vigorar no ano de 2019, nos termos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, e dos números 1 e 2 do artigo 26º da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro.

b) Análise

Em consonância com o disposto na alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes da mesma lei.

De acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 25º e do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 73/2013 de 3 de Setembro, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável, até 5%, no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do



ano imediatamente anterior, que é calculada sobre a respectiva colecta ilíquida das deduções previstas no nº1 do artigo 78ª do Código do IRS, deduzido do montante afecto ao Índice Sintético de Desenvolvimento regional nos termos do nº 2 e do artigo 69º.

Mais se refere que a participação variável referida acima depende de deliberação sobre a percentagem pretendida pelo município, a qual é comunicada por via electrónica pela Câmara à Autoridade Tributária, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele que respeitam os rendimentos.

2.2.3 Análise da Proposta 721/2018 – DERRAMA

a) Pontos Deliberativos

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa (AML) aprove o seguinte:

1. O lançamento, em 2019, de uma Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC);
2. A isenção da Derrama em 2019:
 - a) Para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150.000 euros;
 - b) Para os sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, conforme sectores de actividade listados por CAE no Anexo I, que faz parte integrante da presente proposta, com um volume de negócios inferior a 1.200.000 euros;
3. A isenção da Derrama por um período de 3 anos para as empresas que tenham instalado ou instalem a sua sede social no concelho de Lisboa nos anos de 2017, 2018 ou 2019 e que tenham criado ou criem, e mantenham no período de isenção, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.

b) Análise

De acordo com o disposto na alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma.

Acrescente-se que o valor da derrama assume grande importância no cômputo da receita municipal, constituindo também um instrumento que visa atrair empresas para desenvolver a sua actividade no concelho de Lisboa, fomentando a criação de novos postos de trabalho.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º do aludido regime jurídico, os municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

A comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da aprovação da proposta ora analisada deverá ser efectuada até ao próximo dia 31 de Dezembro, sob pena de não haver lugar à liquidação e cobrança da derrama (cf. nº 17 e 18 do artigo 18.º do regime jurídico *supra* mencionado).

Além disso, explicita-se que sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, a isentar de Derrama, com um volume de negócios inferior a 1.2000.000€, nos termos da alínea b) do ponto 2 da parte deliberativa da Proposta, se inserem nos seguintes sectores de actividade (listados por CAE no Anexo I da proposta):

Anexo I - CAE dos Setores de Atividade com Isenção de Derrama - aplicável se Volume de Negócios < a 1,2ME

CAE	Descrição
471	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, excepto comércio a retalho em supermercados e hipermercados (CAE 47.1.1.1)
472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
474	Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
475	Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
476	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
479	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
561	Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis)
563	Estabelecimentos de bebidas

A isenção de Derrama, de acordo com a alínea b) do ponto 2 passou a ser aplicável aos sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 1.200.000€, quando no ano anterior era de 1.000.000€, depois da proposta de alteração do PCP (Proposta 721-B/2018) nesse sentido ter sido acolhida pelo executivo na reunião de 31/10/2018.

2.2.4 Análise da Proposta 722/2017 – TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

a) Pontos Deliberativos

Nos termos do disposto na alínea ccc), do nº. 1, do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, o percentual de **0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2019**, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, e na alínea n) do artigo 14º da Lei nº 73/2013 de 13 de Setembro.

b) Análise

A alínea m) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, prevê como receitas municipais as que sejam definidas como tal por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

A Lei n.º 5/2004, 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Electrónicas –, na redacção em vigor, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos da alínea a do n.º 3 do artigo 106.º, com base na aplicação de um percentual sobre o total da facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações electrónicas, dispõe no n.º 1 do seu artigo 12.º, que pela *«utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas (...), não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento sem prejuízo do disposto no artigo 13.º»*.

O Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 95, de 17 de Maio de 2018, estabelece no n.º 3 do seu artigo 17.º, que o valor percentual sobre a factura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na redacção vigente, o órgão do Município competente para aprovar o referido percentual da TMDP é a Assembleia Municipal de Lisboa.

3. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR

As forças políticas representadas na 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, bem como o Deputado Municipal Relator reservam as suas

opiniões e o seu sentido de voto para o plenário da Assembleia Municipal onde serão debatidas e votadas as Propostas.

4. CONCLUSÕES

A apreciação da Proposta cumpriu o prazo fixado pela Presidente da AML ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regimento para a emissão de parecer.

Face a tudo quanto fica exposto, imperioso se torna concluir que as Propostas sobre as quais incidiu o presente parecer estão em condições de ser debatidas e votadas em plenário da AML.

O presente parecer foi aprovado por maioria com o voto contra do PEV.

Lisboa, 28 de Novembro de 2018

O Deputado Relator

Hugo Lobo

A Presidente da 1.ª Comissão

Irene Lopes